RelataSoft
Sistemas para a inteligência

Brasília, DF 12 de setembro de 2016

Edital Núm. 009/2016
Processo administrativo 276/2016

À

Comissão de Licitação do CFO

A/C:

Sr. Juan Reguenco Rodrigues
Pregoeiro

Ilustríssimo senhor pregoeiro,

Cônscia da importância de manter nos processos licitatórios, a maior competitividade possível e ao mesmo tempo proteger a Administração Pública de compras ruinosas, vem a participante questionar o item 6.2.2 do edital com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da racionalidade dos atos administrativos nos seguintes termos.

Segundo o item 2.5 do Anexo I do Edital o presente processo licitatório se refere a três processos eleitorais diversos, chamados de grupos, com suas respectivas datas de eleição, inclusive, ocorrendo cada votação em períodos diversos e distintos. Correto o procedimento em se tratando de economia processual.

Contudo entende a participante **não ser razoável** e desprovida de qualquer propósito técnico, que para fins de estabelecimento da qualificação para três processos eleitorais que de fato ocorrerão em separado, que se somem o total de votos dos três grupos, para fim de calcular os 50% corretamente estabelecidos observando-se o poder discricionário da comissão.

Assim sendo, entendemos ser razoável o percentual estabelecido pelo item 6.2.3, mas irrazoável a sua aplicação ao somatório dos 3 grupos, devendo-se aplicar, seja o valor de 50% do valor médio ou do valor máximo de votos num só grupo. Ou seja, o razoável seria se aplicar 50% ao valor médio da soma dos 3 grupos, que totalizam 155.088 votos, cuja a média equivale a 51.696 votos, onde 50% representam 25.848 votos, ou, na mais prudente das condutas, que se aplicasse os 50% ao valor 74.780 votos, maior pleito a ser realizado, resultando em um patamar de 37.390 votos.

No mais, uma vez que o próprio valor de número mínimo de votos estabelecido como piso de qualificação técnica por essa ilustre Comissão é fruto de somatório que exacerba a discricionariedade e que, por irrazoabilidade, resulta simplesmente arbitrário, questionamos se é também dado às participantes comprovar a qualificação técnica por somatório de atestados de pleitos realizados?

Ou ainda, se o CFO irá rever total eleitores a ser comprovado pelo atestado de capacidade técnica, que hoje é de 77.544, sendo este número superior a quantidade de

eleitores do maior pleito a ser realizado que é de 74.780 eleitores?

Entendemos inclusive que existe um excesso nestas comprovações, uma vez que a dupla aferição da qualificação técnica, que se deve apurar mediante seja Prova de Conceito, conforme o item 4 do Anexo I, bem como todo o corpo do Anexo IV, seja mediante a Juntada de Atestados de Capacidade Técnica, são dois procedimentos que atingem a uma só finalidade. Decerto os entes licitantes capazes de avaliar Provas de Conceito é despicienda a cobrança de comprovação de capacidade técnica mediante juntada de atestados.

Ademais, havendo auditoria da capacidade técnica (Anexo II, item 4.5), e Prova de Conceito (Anexo I, item 4 e Anexo IV), é irrazoável a exigência de Juntada de Atestados de Capacidade Técnica que são somente capazes de comprovar capacidade passada que pode, inclusive, ter se tornado obsoleta, ou ter simplesmente sido perdida.

Outro ponto em destaque é que estranhamos a menção ao CRO de Tocantins realizada pelo Anexo II, item 4.1.5, uma vez que este CRO não é licitante, nem participa dos grupos estabelecidos pelo Anexo I, item 2.5.

Requer assim que: 1) seja corrigida a distorção editalícia presente no item 6.2.2, levados em consideração os próprios fundamentos apresentados no item 6.3. Requer também que 2) seja explicitado se será dado às participantes do certame comprovarem sua qualificação mediante somatório análogo ao feito para fins de cálculo pelo item 6.2.2. Requer, para fins de maximização da competitividade, sem qualquer risco de prejuízo para a Administração Pública – Muito pelo Contrário! – que 3) o senhor pregoeiro afaste ou a exigência de juntada de atestados, ou a exigência de Prova de Conceito. 4) seja esclarecido o item 4.1.5 do Anexo II que menciona o CRO-TO.

Agradecemos a resposta justificada e fundamentada, no sentido de manter-se a competitividade para preservar a lisura, a efetividade, a eficiência e a eficácia do processo licitatório.

Atenciosamente,

Mauro Leonardo Cunha
Sócio Diretor
+55 (61) 99426-1450
cunha@relatasoft.com.br